

Comissão Permanente de Licitação Sra. Barbosa  
Analista Técnico - CPL  
SEBRAE-TO

VR CONSULTORIA LTDA - EPP  
CNPJ 17.278.191/0001-50  
Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789 Mangabeiras -  
Condomínio Norcon Empresarial - Sala 113  
CEP: 57.037-532 - Maceió - Alagoas  
Fone: 82 3317-7101 | 99102-7170 | 99329-2436  
contato@promaxima.com.br | www.promaxima.com.br

Maceió - Al, 06 de Abril de 2018.

## OFÍCIO 024/2018 – PROMÁXIMA

AO SEBRAE/TO

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Tocantins  
Comissão Permanente de Licitação  
Ilma. Sra. Ludmila Santana Barbosa  
Concorrência Pública SEBRAE/TO Nº 001/2018

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estudos e pesquisas, sob demanda, para atender as necessidades do Sebrae/TO

Através deste instrumento, a empresa **VR CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ: **17.278.191/0001-50**, doravante denominada Recorrida, por intermédio de seu representante legal, vem mui respeitosamente, e de forma tempestiva, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor as presentes contrarrazões.

### CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto pela proponente INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO TOCANTINS – IEL-NR/TO, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da comissão responsável pela condução do certame licitatório em epígrafe.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Destacamos a tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões, vez que o prazo legal é de 05 (cinco) dias úteis contados da comunicação do recurso interposto, nos moldes do § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece, in verbis:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*(...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nossos)*

Considerando que a comunicação da interposição do recurso administrativo foi formalizada no dia 03/04/2018 e considerando que o início da contagem dos prazos deve ocorrer no dia seguinte à comunicação, nos termos do art.

110 da Lei Federal nº 8.666/93, depreende-se que o prazo para apresentação da presente peça se exaure no dia 10/04/2018, portanto a presente impugnação ao recurso interposto se mostra tempestiva.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE argui, em sua peça recursal, que os documentos de comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica estão em desconformidade com as exigências editalícias.

Alega a Recorrente que os documentos apresentados pela Recorrida são CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ao passo que o edital não admitiria tal forma de comprovação, mas antes, o edital apenas admitira vínculos societários e/ou celetistas.

Apresenta, ainda, em sua arguição distinções entre os contratos regulados pela Consolidação das Leis Trabalhistas e aqueles regradados pelo Código Civil.

Por fim, registra seu entendimento de que a CAT nº 673889/2017, se refere ao profissional e por este motivo não poderia ser utilizada como qualificação técnica da empresa.

Em apertada síntese são estas as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

## III – DAS CONTRARRAZÕES

Destacamos que a Recorrente apresenta sua argumentação com o intuito de induzir os agentes responsáveis pelo processamento da concorrência pública ao erro, vejamos:

O posicionamento adotado no julgamento do presente certame demonstra que a equipe envolvida está preparada e atualizada, visto que sua interpretação está perfeitamente adequada à jurisprudência pacífica adotada pela mais alta Corte de Contas do país, que é o Tribunal de Contas da União – TCU. Aliás é o TCU o órgão encarregado pelo acompanhamento dos atos produzidos pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresa.

Para corroborar nossa assertiva acima relacionamos abaixo alguns julgados daquela corte de contas que demonstram a impossibilidade de acolhimento da tese da Recorrida, vejamos:

*Acórdão 103/2009 Plenário A questão de fundo reside na interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à dimensão conferida à “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente” profissional devidamente capacitado para o exercício das atividades requeridas pela Administração. Como visto no relatório precedente, por meio da análise empreendida pela Unidade técnica, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, e 1.097/2007, do*

Plenário), em face do entendimento segundo o qual o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por relação trabalhista direta - via Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, ou mesmo societária. (Voto do Ministro Relator)

#### Acórdão 2382/2008 - Plenário

*Destaque-se que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica no sentido de reconhecer que o profissional apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante (Acórdãos 2297/2005, 361/2006, 291/2007 e 597/2007, 1110/2007, todos do Plenário). (Voto do Ministro Relator)*

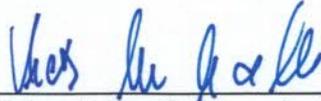
Neste cenário, basta a singela leitura da jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União para demonstrar que não há nenhum cabimento na tacanha leitura apresentada pela Recorrente.

Nos causa estranheza que a Recorrente se mostre ignorante sobre o assunto e faça um apontamento tão raso, vez que a correta hermenêutica, refletida nos julgados do Tribunal de Contas da União é bastante antiga e consolidada. Contudo, certamente, não induzirá a erro esta Douta Comissão Permanente de Licitações, nem tampouco a respectiva Autoridade Competente na análise do recurso hierárquico.

#### IV - CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que o recurso interposto pela Recorrente não seja provido e que o correto julgamento da Comissão seja mantido, pois todos seus atos estão perfeitamente alinhados aos comandos legais e jurisprudenciais, dos quais não pode se desviar sob pena de inobservância ao princípio da legalidade, e que o presente certame continue sendo processado regularmente, e por fim que o objeto do presente certame seja adjudicado em nosso favor.

Atenciosamente,



Victor Hugo Soares da Costa  
Sócio – Diretor de Negócios  
CPF: 032.412.854-13

CNPJ 17.278.191/0001-50  
VR CONSULTORIA LTDA - EPP

Av. Comendador Gustavo Paiva, 2789 Sala 113  
Mangabeiras - CEP: 57.037-532  
Maceió-AL

Victor Hugo Soares da Costa  
CPF: 032.412.854-13  
Diretor de Negócios